

006. APELAÇÃO 0020985-84.2016.8.19.0208 Assunto: Planos de Saúde / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MEIER REGIONAL 5 VARA CÍVEL Ação: 0020985-84.2016.8.19.0208 Protocolo: 3204/2017.00430889 - APELANTE: CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL ADVOGADO: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS OAB/RJ-174051 APELADO: WANDA LESSA PULGA ADVOGADO: RODRIGO TARANTO FURTADO DE MENDONCA OAB/RJ-150763 **Relator: DES. MARIO ASSIS GONCALVES** Ementa: Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. CASSI. Plano Cassi Reciprocidade - Serpro. Dependente de sua filha, titular do plano de saúde. Recusa no fornecimento de home care. Sentença procedente. Condenação na prestação do serviço. Danos morais. Confirmação. Preliminar de ilegitimidade passiva é afastada. O convênio de reciprocidade para mútua utilização da rede credenciada existente entre o SERPRO e a CASSI, que tem por objeto a mútua utilização dos serviços e assistência médico hospitalar pelos participantes de seus planos de saúde, não exclui a responsabilidade da apelante, pois restou comprovado que a apelada é beneficiária do plano de saúde prestado pela mesma, como dependente de sua filha. No mérito, inicialmente tratando-se de relação jurídica que envolve uma operadora de plano de saúde sem finalidades lucrativas, na modalidade de autogestão, que atende exclusivamente a um determinado número de beneficiários, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nesses casos, inexistente relação de consumo, sendo não aplicável a Lei nº 8.078/90. Sustenta a apelante a legalidade da negativa de cobertura na forma do contrato, bem como questiona a existência de dano moral passível de indenização. Alega, também, a apelante que a disponibilização de atendimento domiciliar no sistema home care constitui mera prerrogativa das operadoras de plano de saúde em fazê-lo ou não. A opção pelo tratamento indicado ao paciente cabe exclusivamente ao médico responsável, até mesmo porque é quem possui melhores condições de determinar o efeito clínico e a eficácia de cada técnica, considerando as especificidades do caso concreto. Assevera-se que a carteira de associado contém a sigla: CASSI Reciprocidade - SERPRO (fl. 23), sendo certo que os hospitais e a rede credenciada solicitam autorização de atendimento e internação à CASSI. Ademais, o cartão de associado indica ambas as sociedades, autorizando que o usuário inferisse que duas lhe prestavam o serviço, sem qualquer ressalva. Por oportuno, esclarece-se que o serviço de home care consiste em tratamento similar ao dispensado em nosocômio, com estrutura necessária para a manutenção da estabilidade do paciente no ambiente doméstico, representando uma alternativa à longa internação, e com a finalidade de possibilitar maior conforto ao enfermo, minimizando o risco de contração de infecções no meio hospitalar. Logo, não é razoável admitir a exclusão de cobertura em virtude de não haver previsão contratual expressa. Enunciados nº 338 e 340 deste Tribunal de Justiça. Dano moral configurado. Aplicação verbete sumular nº 209 deste Tribunal de Justiça. O valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por dano moral, foi corretamente arbitrado pela magistrada, além de atender aos aspectos punitivos e pedagógicos necessários a repelir e evitar tais práticas lesivas. Recurso ao qual se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

007. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0050267-78.2017.8.19.0000 Assunto: Desconto Indevido / Sistema Remuneratório e Benefícios / Militar / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: SAO GONCALO 8 VARA CÍVEL Ação: 0031217-54.2017.8.19.0004 Protocolo: 3204/2017.00494448 - AGTE: ALEXANDRE ALVES CARNEIRO ADVOGADO: LUDE PEREIRA DA SILVA OAB/RJ-198354 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARIO ASSIS GONCALVES** Ementa: Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Policial Militar. Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. É importante frisar que o benefício da gratuidade de justiça foi criado para facilitar o acesso à justiça daqueles que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Prevê o Código de Processo Civil vigente, em seu art. 98, que o benefício da assistência judiciária deverá ser concedido à pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais. Todavia, não está o julgador obrigado a conceder o benefício com a mera e simples afirmação de pobreza do requerente. A declaração de pobreza ostenta presunção relativa acerca da gratuidade de justiça, cabendo à parte postulante comprovar a necessidade do benefício, conforme prevê o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal. Verbetes sumula nº 39 desse Tribunal de Justiça. No caso, o recorrente se enquadra na situação de hipossuficiência financeira estabelecida pela Lei nº 1.060/50. Pela documentação acostada nos autos de origem (fls. 24/109), verifica-se que o agravante percebe rendimentos brutos no montante de R\$ 9.936,11 e líquidos R\$ 5.122,81, quantia esta que pode ser considerada renda de pouca monta, podendo levar em consideração a sua postura na gestão do orçamento para fins de hipossuficiência econômica. Ademais, é notória a crise no pagamento dos salários que assola os servidores do estado, que vem provocando atrasos e parcelamento de salário de servidores ativos e inativos, restringindo-lhe injustamente o acesso à prestação jurisdicional. Gratuidade de justiça comprovada. Provimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

008. APELAÇÃO 0015480-63.2010.8.19.0066 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: VOLTA REDONDA 6 VARA CÍVEL Ação: 0015480-63.2010.8.19.0066 Protocolo: 3204/2017.00252987 - APELANTE: MASSA FALIDA DO HOSPITAL SANTA MARGARIDA DE VOLTA REDONDA LTDA REP/P/ADMINISTRADOR JUDICIAL JOSÉ RICARDO MIGUEL ADVOGADO: ANTONIO CESAR BOLLER PINTO OAB/RJ-070151 APELADO: ROBSON ALVES DIAS APELADO: ROSILENE MARIA ALVES DIAS ADVOGADO: EVALDO RIBEIRO OAB/RJ-063564 ADVOGADO: PAULO VICTOR BRAGA VEIGA RIBEIRO OAB/RJ-179563 **Relator: DES. MARIO ASSIS GONCALVES** Funciona: Ministério Público Ementa: Ação indenizatória. Genitora dos autores. Necessidade de realizar cirurgia bariátrica. Caráter de urgência. Cirurgia negada. Não justificação. A mãe dos apelados se viu obrigada a ajuizar uma ação judicial, com pedido liminar, para autorização de sua cirurgia, o que foi deferido em 17/03/2005 (processo nº 2005.066.002455-9). Ocorre que, mesmo com a ordem judicial, o apelante somente realizou a cirurgia em 29/05/2006, ou seja, após um ano e doze dias. Poucos dias depois (09/06/2006) ela veio a falecer. Sentença parcialmente procedente. Condenação a pagar a cada autor a quantia de R\$ 20.000 (vinte mil reais), a título de dano moral, acrescida de correção monetária a partir da publicação do julgado e juros de mora da citação. Restou evidente que houve falha na prestação do serviço ao inadimplir o contrato mantido com a falecida, circunstância agravada pelo notório atraso no cumprimento da determinação judicial, que ordenou o tratamento cirúrgico em questão. A situação dos autores ficou longe de constituir um mero dissabor decorrente de um simples e suposto inadimplemento contratual, refletindo acentuado sofrimento decorrente do estado de incerteza e aflição quanto à demora na realização do procedimento cirúrgico, reputado como essencial à saúde da paciente. Portanto, a conduta do apelante ultrapassou o mero descumprimento de dever contratual, na medida em que o prestador de serviços inviabilizou o pleno exercício do direito à saúde do consumidor, lesando sua dignidade, restando caracterizado o dano moral. A verba indenizatória deve ser fixada segundo o prudente arbítrio do magistrado, atendendo aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando o grau de intensidade da lesão e a capacidade econômica e financeira das partes, de modo que não cause enriquecimento para quem recebe nem seja insignificante para quem paga. Assim, a urgência da medida e o longo período (mais de um ano) até a realização da cirurgia da paciente que acabou falecendo, a indenização arbitrada se encontra adequada para reparar o dano moral sofrido pelos mesmos. Recurso ao qual se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.